19/06/2025

Número: **0600530-64.2024.6.17.0055**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE**
Última distribuição : **18/12/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO (INVESTIGANTE)	
	GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
MARCOS LUIDSON DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
CILENE MARTINS DE LIMA (INVESTIGADA)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)
SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO (INVESTIGADO)	
	MATHEUS JULIO LYRA REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125094448	19/06/2025 11:36	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600530-64.2024.6.17.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE
INVESTIGANTE: ROSSINE BLESMANY DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado do(a) INVESTIGANTE: GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR - PE43400
INVESTIGADO: MARCOS LUIDSON DE ARAUJO, SEBASTIAO LEITE DA SILVA NETO
INVESTIGADA: CILENE MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670
Advogado do(a) INVESTIGADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670
Advogado do(a) INVESTIGADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por **ROSSINE BLESMANY SANTOS CORDEIRO** em face de **MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO, CILENE MARTINS DE LIMA** e **SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO**, fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, na qual o autor imputa aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico durante o processo eleitoral de 2024 no município de Pesqueira/PE.

Narra o investigante que no dia 29 de setembro de 2024, durante comício realizado no distrito de Mutuca, o primeiro investigado Marcos Luidson de Araújo, acompanhado da candidata a vice-prefeita Cilene Martins de Lima, prometeu publicamente a realização de pavimentação asfáltica da avenida principal do bairro de Baixa Grande, afirmando que as obras começariam naquela semana.

Alega que em 05 de outubro de 2024, véspera do pleito eleitoral, o então prefeito Sebastião Leite da Silva Neto autorizou o início das obras de pavimentação asfáltica, sendo realizadas em frente à sede do Ministério Público Estadual.

Sustenta que as obras foram paralisadas no dia 07 de outubro de 2024, logo após o pleito eleitoral, permanecendo inacabadas até a presente data.

Argumenta que a conduta configura abuso de poder político, pois o então prefeito utilizou a estrutura administrativa municipal para dar credibilidade às promessas eleitorais dos candidatos de seu partido, o que teria influenciado o resultado do pleito, decidido por margem de apenas 882 votos.

Requer que sejam negados ou cassados os diplomas dos investigados Marcos Luidson de Araújo e Cilene Martins de Lima, respectivamente eleitos prefeito e vice-prefeita, bem como declarar a inelegibilidade de todos os investigados pelo prazo de 8 anos e aplicar multa.

Juntou documentos e vídeos (IDs 124658619 a 124658627).

Despacho determinando a citação dos investigados (ID 124659568).

Citados (ID 124673594), os investigados apresentaram contestação (ID 124680325).

Suscitaram, preliminarmente, de inépcia da petição inicial por ausência de justa causa, alegando falta

de lastro probatório mínimo e que as provas carreadas não demonstram a data de gravação nem as circunstâncias dos registros.

No mérito, sustentaram que a obra de pavimentação foi realizada em rodovia estadual (PE-197), de competência exclusiva do Governo do Estado de Pernambuco, sem qualquer participação ou ingerência do município.

Argumentaram que não houve divulgação da obra em redes sociais ou meios de comunicação pelos investigados, inexistindo prova de que tenham se beneficiado eleitoralmente.

Aduziram ausência de gravidade nas condutas e fragilidade das provas apresentadas.

Requereram a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.

Juntaram documentos e vídeos (IDs 124680326 a 124680336).

Decorrido o prazo sem apresentação de réplica pelo investigante, conforme certidão (ID 124708656), os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para parecer (ID 124708652).

O representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 124737623) requerendo diligência para oficiar ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER/PE), solicitando informações sobre a competência do trecho da rodovia em questão e se houve autorização para a pavimentação asfáltica no dia anterior às eleições municipais.

Juntada petição dos investigados (ID 124735671) noticiando que o investigante estaria divulgando informações inverídicas sobre suposta realização de eleições suplementares em Pesqueira, antecipando indevidamente resultado de julgamento ainda em curso, com pedido de providências e tutela de urgência.

O investigante manifestou-se sobre o pedido de providências (ID 124740314), alegando inadequação da via eleita e nulidade das provas por se tratarem de gravações ambientais clandestinas.

Nova manifestação do investigante (ID 124757747) juntando resposta do DER/PE à consulta realizada via Ouvidoria (ID 124757748), informando que "*o serviço de asfaltamento na PE-197, no trecho entre a sede do Ministério Público de Pesqueira e a Escola Municipal Clarisse Valença de Freitas, não foi executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco (DER-PE)*".

Os investigados impugnaram o pedido de diligência formulado pelo MPE (ID 124767036), argumentando ser desnecessária face à resposta já obtida pelo investigante junto ao DER/PE.

Deferida a diligência requerida pelo Ministério Público (ID 124763526), foi expedido ofício ao DER/PE (ID 124774348).

O investigante peticionou requerendo a dispensa da diligência e tramitação célere do feito (ID 124874909).

Juntada resposta do DER/PE (ID 124933541), informando que o trecho da PE-197 entre os municípios de Pesqueira e Poção é de responsabilidade e competência do DER/PE, mas que o segundo trecho, embora inicialmente concebido como rodovia estadual, tornou-se "primordialmente municipal", e que o DER manifestou "não objeção" a que a Prefeitura, em convênio com a CODEVASF, procedesse com a pavimentação da Av. Ézio Araújo - Baixa Verde, ainda em agosto de 2024.

Intimadas as partes para alegações finais (ID 124944272).

Os investigados apresentaram suas razões finais (ID 124971205) reiterando os argumentos da contestação e enfatizando que a obra não foi de titularidade da Prefeitura, inexistindo desvio de finalidade ou utilização para fins eleitorais.

O investigante apresentou alegações finais (ID 124971420) sustentando que a resposta do DER/PE confirma a responsabilidade municipal sobre o trecho urbano e que os fatos demonstram o abuso de poder político pela utilização da máquina pública em benefício eleitoral.

Juntada pelos investigados de acórdão do TRE-PE no RE nº 0600277-88.2024.6.17.0051 (ID 124977471), referente a caso similar em Taquaritinga do Norte, onde o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) reformou sentença que julgou procedente os pedidos da AIJE.

Nova manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125032611), opinando pela procedência da ação, sustentando que as circunstâncias revelam extrema gravidade pelo uso da máquina pública, *timing* eleitoreiro e contexto da promessa de campanha.

Os investigados apresentaram derradeira manifestação (ID 125041099) rebatendo os argumentos do parecer ministerial.

Por fim, o investigante apresentou memoriais (ID 125060748) reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação de investigação judicial eleitoral busca apurar suposta prática de abuso de poder político e econômico durante o processo eleitoral de 2024 neste município, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de candidatura própria ou de terceiros.

Por sua vez, o abuso de poder econômico configura-se pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, sejam públicos ou privados, com gravidade apta a desequilibrar a disputa eleitoral e viciar a vontade do eleitor.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XVI, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, estabelece que:

LC nº 64/90 - Art. 22, XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Passo ao exame da questão preliminar.

Os investigados alegaram a inépcia da inicial.

A análise detida da petição inicial revela que o investigante descreveu de forma clara e pormenorizada os fatos que fundamentam sua pretensão, narrando a promessa eleitoral realizada em comício pelo candidato Marcos Luidson de Araújo em 29 de setembro de 2024, o início das obras de pavimentação asfáltica em 05 de outubro de 2024 (véspera do pleito), e o abandono da obra em 07 de outubro de 2024 (dia seguinte à eleição).

A inicial expôs adequadamente a causa de pedir, consistente no suposto uso da máquina administrativa municipal para beneficiar candidaturas específicas, em violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia que devem nortear o processo eleitoral.

Os pedidos foram formulados de forma expressa e decorrem logicamente dos fatos narrados. Quanto ao argumento de ausência de lastro probatório mínimo, observo que o investigante instruiu a inicial com vídeos, fotografias e documentos que, ao menos em tese, dão suporte às suas alegações.

A aferição da suficiência ou não dessas provas para demonstrar os ilícitos imputados constitui matéria de mérito, não se confundindo com os requisitos formais da petição inicial.

Para que a petição inicial seja considerada apta, basta que exponha os fatos que, em tese, caracterizem ilícitos eleitorais, desde que haja plena correspondência entre os fatos narrados e o pedido formulado, de modo que este decorra logicamente da causa de pedir e possibilite o pleno exercício do direito de defesa pelos representados

No caso dos autos, os investigados puderam exercer plenamente seu direito de defesa, apresentando robusta contestação em que rebateram todos os pontos da acusação, o que demonstra que a inicial cumpriu seu papel de delimitar adequadamente a controvérsia.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

O ponto central da controvérsia consiste em verificar se a atuação dos investigados, notadamente a promessa pública de realização de obra de pavimentação durante comício eleitoral, seguida do início das referidas obras às vésperas do pleito e sua posterior paralisação imediata, configura abuso de poder político e/ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A análise judicial deve recair sobre a gravidade da conduta à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de apurar se houve efetiva utilização da máquina pública com fins eleitorais, capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e afetar a legitimidade e normalidade do pleito municipal realizado em Pesqueira/PE no ano de 2024.

O conjunto probatório dos autos revela situação de extrema gravidade.

Restou comprovado que o candidato Marcos Luidson de Araújo, em comício realizado no dia 29 de setembro de 2024, prometeu publicamente a pavimentação asfáltica da avenida principal do bairro de Baixa Grande, afirmando expressamente que "ESSA SEMANA O ASFALTO DE BAIXA GRANDE TA CHEGANDO", conforme vídeo acostado aos autos (ID 124658619).

Transcreve-se:

> **Marcos Luidson**: *Nós temos um asfalto que vai sair, que ainda vai sair. Tem gente que está dizendo que o cacique está mentindo, já botaram até carro de som andando na rua da cidade dizendo que o cacique é mentiroso. Mentiroso vocês vão ver, essa semana o asfalto está chegando!*
>
> **Pessoa não identificada:** *Muito bem, cacique!*

Em cumprimento a essa promessa eleitoral, as obras foram efetivamente iniciadas em 05 de outubro de 2024, véspera do pleito, e abruptamente paralisadas em 07 de outubro de 2024, dia seguinte à eleição, permanecendo inacabadas até a presente data.

A resposta do DER/PE (ID 124933541) esclareceu ponto crucial da controvérsia: embora a PE-197 seja rodovia estadual, o trecho específico da Av. Ézio Araújo tornou-se "primordialmente municipal" devido ao crescimento urbano.

O órgão estadual confirmou que recebeu ofício do Município de Pesqueira e manifestou "não objeção" para que a Prefeitura, em convênio com a CODEVASF, realizasse a pavimentação. Mais relevante: **essa autorização foi concedida em agosto de 2024, <u>não</u> na véspera da eleição**.

A sequência temporal dos fatos é reveladora do propósito eleitoreiro: promessa pública em comício

(29/09), início da obra na véspera da eleição (05/10), realização do pleito (06/10) e abandono imediato da obra (07/10).

Cronologia dos atos praticados, aliada ao fato de que a obra permanece inacabada meses após a eleição, evidencia incontestavelmente o desvio de finalidade e o uso da máquina administrativa com objetivos exclusivamente eleitorais.

A gravidade da conduta é manifesta.

O então prefeito Sebastião Leite da Silva Neto utilizou sua posição e os meios da administração pública para iniciar obra de grande impacto popular exatamente na véspera da eleição, materializando promessa eleitoral do candidato por ele apoiado. A pavimentação asfáltica de vias públicas possui inegável apelo popular e potencial de influenciar a vontade do eleitor, especialmente quando realizada em momento tão próximo ao pleito.

O argumento de que não houve divulgação da obra em redes sociais não afasta, por si só, a gravidade da conduta.

A própria execução física da obra, em local de grande circulação e visibilidade, constitui forma eficaz de propaganda dos feitos administrativos.

Ademais, a promessa pública em comício, seguida do cumprimento exato no *timing* anunciado, estabelece clara vinculação entre a ação administrativa e o projeto político-eleitoral dos investigados.

A estreita margem de vitória - apenas 882 votos - torna ainda mais evidente o potencial lesivo da conduta. Em eleições decididas por margens tão estreitas, condutas que envolvem o uso da máquina pública em benefício de candidaturas assumem especial gravidade, por sua aptidão concreta para desequilibrar a disputa e comprometer a legitimidade do pleito.

O precedente invocado pelos investigados (RE nº 0600277-88.2024.6.17.0051 - Taquaritinga do Norte) não se aplica ao caso.

Naquele feito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) considerou ausente a gravidade porque as manifestações ocorreram em perfis pessoais, sem uso de recursos públicos, e os candidatos não lograram êxito nas urnas.

No presente caso, ao contrário, houve efetiva mobilização da máquina pública, com anúncio público realizado em comício, execução física de obra de pavimentação, e os candidatos beneficiados com a conduta ilícita foram eleitos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o abuso do poder político é evidenciado quando inconteste a utilização da máquina pública em benefício de determinada candidatura.

Destaca-se precedente emblemático do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que ilumina a controvérsia posta nos autos.

> Eleições 2014 [...] Deputado estadual. Abuso de poder. [...] 2. **O abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários**[...]" (Ac. de 5.4.2017 no RO nº 265041, rel. Min. Gilmar Mendes.) (original sem grifos)

No caso dos autos, a utilização da estrutura administrativa municipal para executar obra prometida em campanha, iniciada na véspera da eleição e abandonada logo após o pleito, configura inequívoco abuso de poder político, com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Ressalte-se que os investigados nada trouxeram aos autos a fim de comprovar a existência de cronograma prévio ou planejamento formal que justificasse a execução da obra de pavimentação justamente na véspera do pleito eleitoral.

A ausência de qualquer documento ou elemento técnico que evidencie a regularidade administrativa do ato reforça a conclusão de que a realização da obra, naquele momento específico, teve finalidade eleitoreira, buscando induzir o eleitor a associar a execução à atuação dos investigados e, com isso, influenciar sua escolha nas urnas.

Quanto a investigada Cilene Martins de Lima, ainda que não tenha participado diretamente da execução administrativa da obra e da sua exploração eleitoral, foi beneficiária direta da conduta abusiva, devendo responder pelas vantagens obtidas com a prática.

Entretanto, ante a ausência do elemento subjetivo, não deve ser aplicada, em relação à investigada Cilene Martins de Lima, a sanção de inelegibilidade, haja vista o caráter personalíssimo da medida.

Cita-se precedente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-PE):

> EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MARAIAL/PE . ART. 22 DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO DE PONTE INTERLIGANDO A SEDE DO MUNICÍPIO AO DISTRITO DE SERTÃOZINHO . DOAÇÃO DE 3 MIL LITROS DE ÁGUA POTÁVEL. PRÉ-CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ATO ABUSIVO . IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DO SUFRÁGIO. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. SANÇÃO PERSONALÍSSIMA NÃO APLICÁVEL AOS CANDIDATOS A VICE-PREFEITO . DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS (Chapa majoritária).** RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS E RECÁLCULO DO COEFICIENTE PARTIDÁRIO (Eleições Proporcionais). RECURSO PROVIDO EM PARTE. CAUSAS CONEXAS . AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. restou demonstrado de forma idônea e consistente In casu, o protagonismo dos investigados na construção de uma ponte interligando a sede do Município de Maraial/PE ao distrito de Sertãozinho, bem como na doação de 3 mil litros de água potável à população local, com o dispêndio de considerável recursos financeiros, em período próximo às eleições. 2 . O abuso de poder econômico possui um conceito fluido e caracteriza-se, de modo geral, pela utilização massiva e desproporcional de recursos financeiros, em manifesto desvio de finalidade, de modo a caracterizar gravidade em sua ocorrência. 3. Os vídeos gravados na obra que enaltecem o número do candidato da chapa majoritária; a incontestável presença dos investigados e especificamente do candidato Josivaldo trajando vestimenta que remete às cores vinculadas ao seu partido; além da realização das ações em período próximo às eleições 2020 escancaram o caráter eleitoreiro dos atos supostamente altruísticos. 4 . A doação de água potável - recurso por vezes escasso em municípios carentes como o que ora se analisa - , cuja autoria é atribuída inequivocamente aos candidatos, é conduta que, ao lado da construção da ponte, reveste-se de gravidade suficiente para configurar o ato abusivo. 5. Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder econômico, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 6 . Impossibilidade de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio pela limitação temporal imposta pela legislação eleitoral que impõe como interregno para a prática da conduta ilícita o período compreendido entre o registro de candidatura até o dia da eleição. Hipótese que trata de fato pretérito ao RRC. 7. **À luz do art . 22 da LC 64/90, impõe-se a aplicação das sanções de cassação de diploma dos eleitos, inclusive do suplente.** 8. **A imposição da sanção de inelegibilidade requer uma análise mais individualizada da conduta, dado o seu caráter**

personalíssimo. Não imputada a autoria e a participação de nenhuma das condutas ao investigado Vice-Prefeito, deixa-se de aplicar exclusivamente a ele a sanção de inelegibilidade . 9. Determinação de realização de eleições diretas para preenchimento do mandato municipal de Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do art. 224, § 4º, inciso II, do Código Eleitoral. 10 . A cassação do diploma do investigado suplente de vereador por abuso de poder econômico invalida os votos a ele imputados, devendo-se proceder à retotalização dos votos e recálculo do coeficiente partidário. Inteligência do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 198, inciso II, alínea b, da Resolução TSE 23 .611/2019. 11. [...]13. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie.

(TRE-PE - RE: 06007053620206170043 MARAIAL - PE, Relator.: Des. CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 18/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/07/2021, Página 20-23) (original sem grifos)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) **CASSAR** os diplomas de **MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO** e **CILENE MARTINS DE LIMA**, respectivamente eleitos Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Pesqueira/PE nas eleições de 2024;

b) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de **MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO** e **SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO** para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o ilícito (2024), nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, comunique-se ao TRE-PE para os devidos registros e providências.

Pesqueira/PE, data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Flávio Alves de Oliveira

Juiz Eleitoral da 55ª Zona